**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600228-21.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**
**Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A**
**Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A**

## EMENTA

**DIREITO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO DE QUE O ADVERSÁRIO ESTÁ DO LADO DE GRUPO POLÍTICO QUE TOMOU DECISÕES IMPOPULARES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E/OU OFENSIVO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou improcedente o Pedido de Direito de Resposta.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação de vídeo afirmando que o adversário pertence ao grupo político que tomou decisões impopulares justifica a concessão de direito de resposta ao candidato.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A crítica veiculada não configura fato sabidamente inverídico ou ofensivo a honra do candidato recorrente, mas reflete juízo de valor político, protegido pela liberdade de expressão, pois a tutela da honra das pessoas públicas, ou que exerçam cargos públicos, possui uma dimensão de peso diferenciado.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e desprovido.

---

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31.
Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 126628, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, 30/09/2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **RAFAEL DE GOES BRITO e COLIGAÇÃO "MACEIÓ LEVADA A SÉRIO"**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido de direito de resposta postulado pelos recorrentes contra **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO"**.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"a crítica política, ao associar Rafael Brito a decisões do governo estadual, mesmo que severa, baseia-se em fatos verídicos e não constitui propaganda inverídica. A alegação de que a propaganda teria causado prejuízo irreparável à imagem do candidato não se sustenta, pois não há evidência de que os fatos veiculados sejam falsos ou descontextualizados de forma grave. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do direito de resposta"*.

Em suas razões, sustentam os recorrentes que a propaganda eleitoral veiculada não se limita a uma crítica política legítima, pois descontextualiza os fatos ao tentar vincular **Rafael Brito** diretamente ao desastre da Braskem, um evento com o qual o recorrente não teve qualquer envolvimento direto.

Asseveram que o vídeo revelaria uma clara tentativa dos recorridos de distorcer os fatos, vinculando o nome de **Rafael Brito** a eventos e decisões que ele não participou, nem poderia ter influenciado.

Dessa forma, requerem o conhecimento e provimento do recurso, *"reformando integralmente a sentença de primeiro grau, para que seja reconhecido o direito de resposta do Recorrente, conforme requerido na inicial"*.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente o direito de resposta.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cabe destacar que os ***artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal***, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos e, ainda, no caso de pedido de direito de resposta, o preenchimento pela veiculação dos requisitos contidos no ***art. 58, da Lei nº 9.504/97***.

Registre-se que, nos termos do ***art. 58, da Lei nº 9.504/97***, *"a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social"*.

A respeito do tema assim dispõe o ***art. 31, da Resolução TSE nº 23.608/2019***, que regulamenta o ***art. 58, da Lei nº 9.504/97***:

> Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, **é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por**

conceito, **imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social**, **inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais** (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)
Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. (Grifei).

Importante consignar que em casos similares ao presente tanto este Tribunal quanto o colendo Tribunal Superior Eleitoral têm entendido que críticas de natureza política não ensejam direito de resposta, devendo para tanto *"conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"*. Observe-se nos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO**.
Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.
**Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta**.
Recurso a que se nega provimento.
(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. **DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA**.
1. **Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos**.
2. Direito de resposta negado.
(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014).

Ainda quanto ao tema, o colendo TSE já firmou o entendimento segundo o qual *"a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com*

*intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes."* Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

> ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. **PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.**
> 1. No caso, discute-se eventual excesso em comentários de jornalistas de rádio sobre a propaganda eleitoral da Coligação representante. Em suma, em entrevista, duas jornalistas expõem seus pontos de vista, no sentido de que o PT e sua candidata estariam fazendo algo próximo a um "terrorismo eleitoral", com pontuais distorções ao programa de Governo da candidata Marina Silva.
> 2. **O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Res.-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social"**.
> 3. **Por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, o TSE decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**
> 4. **Além disso, conforme precedentes do TSE, "A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"** (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). (...)
> 8. Direito de resposta negado.
> (TSE, Representação nº 126628, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: Publicado em Sessão, Data 30/09/2014). (Grifei).
>
> ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.
> 1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**
> 2. **Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.**
> 3. Pedido de resposta julgado improcedente.
> (TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Feitas tais considerações, transcrevo a propaganda impugnada, cujo trecho questionado tem duração de 94 (noventa e quatro) segundos e foi veiculada no dia **17/09/2024**, no guia eleitoral de TV dos recorridos, no período noturno, nos canais TV GAZETA, TV PAJUÇARA e TV PONTA VERDE. Observe-se o teor do vídeo divulgado:

> *"(...) Entre 1993 e 1994, Renan Calheiros assumiu a presidência do Conselho da Salgema e permitiu a extração. 2002, a Salgema se torna a Braskem. 35 poços já tinham sido cavados, afetando os bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol, com aval do Governo do Estado. 2016, Renan Filho renova a licença de operação para Braskem em área urbana, onde moravam pessoas. Março de 2018, o bairro do Pinheiro treme. Setembro de 2018, Renan Filho concede licenças ambientais para Braskem continuar explorando. 2019, quase um ano depois dos primeiros eventos, as licenças são finalmente suspensas. Em dezembro de 2023, a mina 18, colapsa e Renan Filho recebe 4 milhões em um acordo com a Braskem. Até quando o assunto é Braskem,* ***Rafael Brito está do lado errado****. Está do lado do Renan Calheiros, que foi presidente do Conselho da Braskem quando ela se chamava Salgema. Está do lado do Renanzinho Calheiros, o governador que mesmo depois da tragédia defendeu o funcionamento da empresa. Está do lado do Paulo Dantas, que foi para a festa enquanto a mina 18 afundava.* ***Agora, o Rafael Brito só fala do dinheiro da Braskem, mas quando o Maceió mais sofria, ele estava do lado de quem? Quem esteve ao lado da Braskem não está do lado do povo****. É isso aí, Rodrigo, a gente está aqui no Pinheiro e não restam dúvidas. A Braskem é a culpada pelo maior desastre ambiental e social da nossa história. (...)."* (Grifos dos recorrentes).

Como relatado, os recorrentes sustentam que a propaganda eleitoral veiculada não se limita a uma crítica política legítima, pois descontextualiza os fatos ao tentar vincular **Rafael Brito** diretamente ao desastre da Braskem, um evento com o qual o recorrente não teve qualquer envolvimento direto. Asseveram que o vídeo revelaria uma clara tentativa dos recorridos de distorcer os fatos, vinculando o nome de **Rafael Brito** a eventos e decisões que ele não participou, nem poderia ter influenciado.

Entretanto, não verifico a atribuição ao recorrente de um fato sabidamente inverídico ou ofensivo a sua honra. Afinal, a mensagem não responsabiliza o candidato **Rafael Brito** pelas decisões e os eventos relacionados à Braskem, mas busca veicular críticas desfavoráveis ao candidato adversário, mencionando o fato público e notório de que ele pertence ao grupo político do qual fazem parte Renan Calheiros, Renan Filho e Paulo Dantas, que teriam tomado as decisões criticadas no vídeo em questão.

Nesse diapasão, o que se extrai da narrativa constante da propaganda questionada quando se diz ***"Rafael Brito está do lado errado"*** e que ***"o Rafael Brito só fala do dinheiro da Braskem, mas quando o Maceió mais sofria, ele estava do lado de quem? Quem esteve ao lado da Braskem não está do lado do povo"*** é a afirmação politicamente compreensível no sentido de que o candidato **Rafael Brito** é apoiado pelo Senador **Renan Calheiros**, que foi presidente do Conselho da Salgema no período referido; pelo ex-Governador **Renan Filho**, que era o gestor do Estado nos anos de 2016 e 2018, quando as licenças de operação para Braskem foram concedidas; e pelo atual Governador de Alagoas, **Paulo Dantas**. Logo, conclui-se que a afirmação se enquadra nos limites da liberdade de expressão, não podendo ser considerada *fake news*, pois não é capaz de gerar um estado mental de animosidade e confusão nos eleitores e, assim, interferir na normalidade do pleito.

De mais a mais, entendo que as provocações do opositor servem para abrir o debate e colocar o tema no centro das atenções**.** Além disso, é pacífico nas Cortes Eleitorais que a proteção da vida privada, da intimidade e da imagem de ocupantes e candidatos a cargos públicos **deve ser mitigada em decorrência da exposição e da visibilidade inerentes às funções desempenhadas,** sobretudo porque se espera que eles prestem contas continuamente aos cidadãos eleitores.

Nesse ponto, corroboro o entendimento do magistrado de primeiro grau quando consignou na sentença recorrida que *"a **teoria da proteção débil** implica que, ao se candidatar a um cargo eletivo, uma pessoa abre mão de parte da proteção usualmente concedida à honra e imagem de indivíduos privados. Desse modo, expressões como 'estar do lado errado' ou a associação de candidatos a políticas impopulares ou decisões polêmicas não são, em princípio, ofensas ou ataques à honra. São críticas políticas legítimas que fazem parte do debate democrático"*.

Ademais, os documentos apresentados pelos recorridos comprovam que as afirmações feitas na propaganda foram baseadas em reportagens jornalísticas e em fatos amplamente noticiados, pelo que, como dito, penso que não ultrapassem os limites da verdade e não configuram ofensa aos recorrentes. Afinal, em uma campanha eleitoral, a associação de um candidato adversário às decisões impopulares de um grupo político com o qual ele tem vínculos está dentro do campo de crítica política legítima.

Conforme muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10200376), *"o jogo de argumentação utilizado no vídeo, apesar de implicar críticas ácidas e conclusões desfavoráveis ao candidato oponente, é próprio do embate político, não parecendo ultrapassar o limite de liberdade de manifestação, uma vez que não restou evidente a existência de fato sabidamente inverídico ou trechos ofensivos ao Recorrente"*.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a veiculação questionada não ultrapassou os limites do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que, como dito, não houve a divulgação de informação sabidamente inverídica e/ou ofensiva à honra do candidato **Rafael Brito**, razão pela qual não cabe a intervenção desta Justiça Especializada, que só deve ocorrer em casos que transbordam para ilegalidades incontestáveis, o que não é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador **NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA**
Relator